



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.900367/2006-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.873 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** PIRELLI PNEUS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

**VALORAÇÃO DOS DÉBITOS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

**DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 29.08.2003, fls. 01-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$2.229.223,69.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/FSA/BA nº 1.596, de 11.10.2006, fls. 36-39, consta: “Compensação Não Homologada”, tendo em vista a apuração de CSLL a pagar no valor de R\$2.789.122,40, decorrente da glosa de despesa de juros sobre capital próprio, bem como da falta de pagamentos das estimativas, de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 09-21.

Cientificada em 14.11.2006, fl. 44, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14.12.2006, fls. 46-50, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido. Suscita que a glosa da despesa é improcedente, tendo em vista os documentos que juntados às fls. 63-92. Acrescenta que, além do valor já reconhecido como correto pela DRF, tem direito à CSLL calculada sobre a base estimada que se encontra extinta por compensação utilizando-se do crédito objeto do Mandado de Segurança no 1999.61.00.054510-4, fls. 93-112. Procura demonstrar que tem direito ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.900.795,48 relativo ao ano-calendário de 2002.

Tendo em vista as provas produzidas nos autos, foi proferido o Despacho Decisório DRF/FSA/BA nº 009, de 08.01.2007, fls. 139-142, revogando o ato de fls. fls. 36-39, e decidindo: “Compensação Homologada Em Parte” com reconhecimento do direito creditório no valor de R\$1.899.732,36, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores informados na DIPJ e os considerados corretos pela DRF/FSA/BA a título de CSLL do ano-calendário de 2002

| Descriminação<br>(A)            | Ficha 17 – DIPJ – R\$<br>(B) | Despacho – R\$<br>(C) |
|---------------------------------|------------------------------|-----------------------|
| Cálculo da CSLL                 | 5.755.598,37                 | 5.755.598,37          |
| CSLL Mensal Paga por Estimativa | 7.984.822,06                 | 7.655.330,73          |
| CSLL a Pagar                    | (2.229.223,69)               | (1.899.732,36)        |

Cientificada em 17.01.2007, fl. 143, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15.02.2007, fls. 144-146, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido. Suscita que, deve ser reconhecido ainda a diferença no valor de R\$1.063,13 a título de CSLL paga por estimativa referente em janeiro de 2002. Diante do exposto, reitera que tem direito ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.900.795,48 relativo ao ano-calendário de 2002.

Assim, foi exarado o Despacho Decisório DRF/FSA/BA nº 2074, de 14.08.2007, fls. 162-163, ratificando o ato fls. 139-142 e acrescentando que a atualização do crédito e dos débitos foi efetuada na data da entrega da PER/DComp, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

Cientificada em 22.09.2007, fl. 167, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.07.2007, fls. 168,

Discorda dos critérios de atualização dos débitos o que gerou encargos moratórios no valor total atualizado de R\$594.768,67 a cobrança é infundada e equivocada, razão pela qual deve ser de plano cancelada. Alega que ao aplicar a penalidade prevista nos atos normativos houve violação do irretroatividade da lei e da legalidade. Explica que como o vencimento dos débitos ocorreram em 30.04.2003 e 31.07.2003, para fins de aplicação da lei, deve-se verificar que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que vigorava à época, não fixava de acréscimos legais (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Em vista de todo o exposto, a Requerente requer o recebimento e encaminhamento desta Manifestação à Delegacia Regional de Julgamento, para apreciação e julgamento, onde deverá ser julgada pró cedente a manifestação e, conseqüentemente, cancelada a carta de cobrança enviada.

Por fim, a Requerente protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-17.056, de 25.09.2008, fls. 221-223: “Solicitação Indeferida”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração.

Notificada em 07.10.2008, fl. 244, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.11.2008, fls. 245-256, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

#### Conclui

Por tudo acima exposto, espera e requer a Recorrente, confiante no alto grau de zelo aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte emanado por este elevado Conselho, seja provido o presente recurso, para fins de ser reformada a decisão ora recorrida, homologando-se a compensação do seu crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, cujo valor original é de R\$1.899.732,36, com o débito "principal" de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$2.086.060,79, sem a compensação de quaisquer juros ou multa.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>1</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que a valoração dos débitos está incorreta.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.<sup>2</sup>

A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.<sup>3</sup>

As provas anexadas aos autos evidenciam que a Per/DComp foi entregue em 29.08.2003, fls. 01-08, e assim o procedimento fiscal está correto, uma vez que foram observadas as normas tributárias então vigentes, que determinavam que os débitos vencidos em 30.04.2003 e em 31.07.2003 sofrem a incidência de acréscimos moratórios até a data da entrega da Declaração de Compensação. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>4</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>5</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10530.900367/2006-94  
Acórdão n.º **1801-00.873**

**S1-TE01**  
Fl. 282

---

CÓPIA